



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.035 - RS (2014/0298941-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS** : **MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054**  
: **DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS076046**  
**AGRAVADO** : **GILVAN FURTADO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ALEXANDRO GARCIA FURTADO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **JANY DAVINA RAMOS TOIGO - RS024931**  
: **PRISCÍLA VELHO CABRAL - RS075457**  
: **FABIANO RAMOS TOIGO E OUTRO(S) - RS086022**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OMISSÃO QUANTO À INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ARTIGOS 632 E 633 DO CPC/1973. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA QUE A RECORRENTE NÃO INTERPÔS RECURSO DA DECISÃO QUE FIXOU O TERMO INICIAL DA MULTA E QUE TODAS AS QUESTÕES INVOCADAS FORAM OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO TRANSITO EM JULGADO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Quanto à alegada omissão acerca dos arts. 632 e 633 do CPC/1973, o col. Tribunal de origem asseverou que a recorrente deixou de interpor recurso da decisão que fixou o termo inicial de incidência das *astreintes* e que todas as questões invocadas pela agravante no presente recurso já foram objeto de apreciação no julgamento de outro agravo de instrumento cuja decisão transitou em julgado. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. Ademais, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, como postulada pela recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.035 - RS (2014/0298941-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS** : **MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054**  
: **DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS076046**  
**AGRAVADO** : **GILVAN FURTADO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ALEXANDRO GARCIA FURTADO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **JANY DAVINA RAMOS TOIGO - RS024931**  
: **PRISCÍLA VELHO CABRAL - RS075457**  
: **FABIANO RAMOS TOIGO E OUTRO(S) - RS086022**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno de MADENOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE interposto contra decisão de fls. 564 a 567 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundamento na ausência de negativa da prestação jurisdicional e na Súmula 283 do STJ.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em suma, negativa da prestação jurisdicional, sob o argumento de persistir omissão acerca da necessidade de intimação pessoal para a exigibilidade da multa e aduz a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF. Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do julgado à colenda Quarta Turma.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.035 - RS (2014/0298941-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS** : **MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054**  
: **DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS076046**  
**AGRAVADO** : **GILVAN FURTADO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ALEXANDRO GARCIA FURTADO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **JANY DAVINA RAMOS TOIGO - RS024931**  
: **PRISCÍLA VELHO CABRAL - RS075457**  
: **FABIANO RAMOS TOIGO E OUTRO(S) - RS086022**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):**

Não obstante a boa argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta provimento.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo trecho do voto proferido pelo Tribunal *a quo*, no que concerne ao ponto:

*Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico que todas as questões invocadas pela agravante no presente recurso já foram objeto de apreciação por esta Colenda Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70037589629, interposto por GILVAN FURTADO contra MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, descabendo rediscussão de questão já decidida e transitada em julgado.*

*Por oportuno, peço vénia para transcrever em parte a fundamentação do acórdão acima referido:*

*(..) a questão principal versada no presente recurso diz respeito ao descumprimento, ou não, do comando judicial emitido quando do julgamento do interdito proibitório aforado pelo ora agravante em face da agravada Madenobre e, conseqüentemente, da incidência ou não da multa coercitiva ali fixada*

*Como se vê da f. 11, a Dr. a1 Juíza de Direito julgou procedente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o interdito, para determinar a manutenção de Gilvan na área descrita na inicial, utilizada como acesso ao terreno da ré Madenobre, sendo cominada multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento.

Inconformada, Madenobre recorreu, sendo o apelo recebido no duplo efeito (fi. 15).

O Acórdão de fls. 14-19 manteve in totum a sentença.

**O comando passou a incidir a partir do trânsito em julgado, conforme bem assinala do pela decisão recorrida.**

A agravada Madenobre insiste em não haver descumprimento da ordem judicial, pois não estaria impedindo a acesso da agravante a seu terreno, que estaria totalmente a sua disposição, sem qualquer forma de entrave.

Ocorre que, **interpretando-se o comando constante sentença** que julgou procedente o interdito proibitório, percebe-se que a determinação judicial não é no sentido de que a ré Madenobre deveria deixar de criar obstáculo à utilização do terreno por parte de Gilvan. Ao contrário, **o que se extrai dessa decisão é a imposição de obrigação de não-fazer, ou seja: ordem para que a ré não se utilizasse do terreno lindeiro como passagem ao seu imóvel.** Ainda, que o agravante não tenha demonstrado de forma cabal o descumprimento da ordem após o trânsito em julgado do acórdão exequendo (ônus que, em principio lhe competia), **o próprio agravado admite continuar utilizando a área."**

Como se lê na fl. 59 (manifestação sobre a resposta à impugnação ao cumprimento da sentença), Madenobre dá entender que não providenciou a abertura de novo acesso para sua empresa. Considerando que, em face de a empresa não ter providenciado a abertura de comunicação entre o seu estabelecimento e a via (o terreno não está, portanto, encravado), a única forma efetiva de acessar o seu terreno é mesmo passando sobre o terreno do réu (fl. 10).

Nesse passo, a afirmação de que a abertura de comunicação entre o prédio e a via pública ainda não foi realizada, dizendo respeito apenas à agravada, equivale à admissão tácita de que continua passando por sobre o terreno lindeiro, incorrendo, por conseguinte, na multa cominada em sentença.

(..)

Saliento, por fim, **que ao invés de manejar exceção de pré-executividade, deveria a agravante ter interposto, oportunamente, recurso contra aquela decisão, na qual restou assentando o descumprimento da ordem judicial e fixado o termo 'a quo' de incidência da 'astreinte'.** Assim, não resta outra alternativa que não o desprovimento do presente recurso, diante da impossibilidade de rediscussão de questão já decidida e transitada em julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo hígida a sentença que acolheu. (fls. 871/872,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ)

Desse modo, se porventura houve alguma omissão quanto à aplicação da Súmula 410/STJ, esta ocorreu no julgamento na origem do referido Agravo de Instrumento 70037589629, não havendo como, nesse momento processual e em processo diverso, sanar eventual vício ocorrido.

Como visto, quanto à alegada omissão acerca dos arts. 632 e 633 do CPC/1973, o col. Tribunal de origem asseverou que a recorrente deixou de interpor recurso da decisão que fixou o termo inicial de incidência das *astreintes* e que todas as questões invocadas pela agravante no presente recurso já foram objeto de apreciação no julgamento de outro Agravo de Instrumento cuja decisão transitou em julgado.

Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, como postulada pela recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Subsistente, portanto, o óbice contido na Súmula 283/STF, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0298941-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.497.035 / RS**

Números Origem: 00586016620078210010 01000255968 01548424020148217000 01983212020138217000  
03090049020148217000 1548424020148217000 1983212020138217000  
21372577201482170000 3090049020148210010 3090049020148217000  
586016620078210010 70054736947 70059622795 70060211620 70061164414

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054  
DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS076046  
RECORRIDO : GILVAN FURTADO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALEXANDRO GARCIA FURTADO - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : JANY DAVINA RAMOS TOIGO - RS024931  
PRISCÍLA VELHO CABRAL - RS075457  
FABIANO RAMOS TOIGO E OUTRO(S) - RS086022

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054  
DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS076046  
AGRAVADO : GILVAN FURTADO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALEXANDRO GARCIA FURTADO - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : JANY DAVINA RAMOS TOIGO - RS024931  
PRISCÍLA VELHO CABRAL - RS075457  
FABIANO RAMOS TOIGO E OUTRO(S) - RS086022

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.